LEI Nº. 054, DE 10 DE MAIO DE 1999.

"Regulamenta a contratação temporária de pessoal".

Dr. Nelton Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Santa Cruz da Esperança, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.,

Faz saber que a ***Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança*** aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

Artigo 1º. Esta Lei disciplina as contratações por tempo determinado, de pessoal para atender necessidades temporárias, em situação de excepcional interesse público nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Artigo 2º. As contratações temporárias, nos termos desta Lei, observarão estritamente as seguintes prioridades, obedecendo os prazos nela previsto:

I – Combater surtos epidêmicos;

II – Efetuar campanhas de vacinação ou de saúde pública;

III – Fazer recenseamento;

IV – Atender situações de calamidade pública;

V – Atender situação que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviço bens ou equipamentos;

VI – Executar serviços caracterizados como sazonais de certa e curta duração, cujo volume não se recomende a contratação de caráter permanente;

VII – Substituir servidores públicos que desempenhem atividades que não possam sofrer soluções de continuidade, inexistindo outros servidores habilitados para substituí-los.

Artigo 3º. As contratações de que trata a presente Lei, não poderão exceder os prazos abaixo relacionados:

I – 04 (quatro) meses, para os casos previstos nos incisos I,II,III, IV, V e VII do artigo anterior;

II – 06 (seis) meses, para os casos previstos no inciso VI do artigo anterior.

Parágrafo Único Excetua-se do previsto no inciso I deste artigo, com base no inciso VII do artigo 2º. desta Lei a contratação temporária de excepcional interesse público de profissionais da área do magistério, cujo prazo de contratação não pode exceder a 10 (dez) meses.

Artigo 4º. As contratações serão feitas independentemente da existência de cargo, emprego ou função, mediante processo seletivo simplificado, se houver tempo, observando-se os prazos determinados no artigo anterior, compatíveis com cada situação.

Parágrafo Único O processo seletivo de que trata o "caput" deste artigo será regulamentado por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 5º. Fica terminantemente vedada o exercício de atividades diferentes daquela que foi objeto da contratação.

Parágrafo Único Todas as contratações serão efetuadas pelo Regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Artigo 6º. Ficam vedadas as prorrogações dos contratos, salvo se não ultrapassar os prazos estipulados no artigo 3º. desta Lei, bem como a recontratação da mesma pessoa ainda que para serviços diferentes, completando o prazo do artigo mencionado.

Artigo 7º. Fixada a jornada de trabalho no Ato da Contratação, as horas suplementares serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), calculada sobre o valor da hora normal.

Artigo 8º. Aos contratados, com base no disposto desta Lei, poderá ser concedido reajuste salarial diferenciado daquele que for concedido aos servidores públicos.

Artigo 9º. As despesas decorrentes das contratações efetuadas com base nos dispositivos da presente Lei correrão por conta das

dotações próprias consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 10 Esta Lei entra em vigor retroativamente a 1º. de maio do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Esperança, 10 de maio de 1999.

Dr. Nelton Lopes da Silva
Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na
Secretaria da Prefeitura Municipal,
na data supra.

Profª. Pedra Regina dos Santos Prates
Chefe de Gabinete